



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.866 - MG (2014/0240822-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ANTONIO ALVES SOUZA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO
RAMON RIBEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AVENTADA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO. DELONGA JUSTIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA. POSSE DE QUANTIA EM DINHEIRO E APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DE DROGAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Ausente coação a ser reparada quando o flagrante foi homologado, porquanto formalmente em ordem, e há indicação de que a prisão preventiva é devida, a bem da ordem pública.
2. Eventual delonga na conversão da prisão em flagrante em preventiva, além de justificada na espécie, constitui mera irregularidade, superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia - a decisão que ordenou a preventiva -, quando nela se aponta precisamente a necessidade da constrição cautelar do agente.
3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade das condutas imputadas.
4. A significativa quantidade do estupefaciente apreendido em poder dos envolvidos - mais de um quilo de maconha -, a quantia em dinheiro e os apetrechos comumente utilizados no preparo de drogas para posterior revenda, estes encontrados em poder do recorrente, são fatores que evidenciam que a constrição processual encontra-se justificada e mostra-se necessária, pois indicativas de dedicação ao comércio ilícito e do risco efetivo de reiteração criminosa.
5. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o recorrente sofrerá ao final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo que a prisão visa acautelar, diante da quantidade do material tóxico capturado e do fato de estar denunciado pelo cometimento do crime do art. 35 da Lei de Drogas.

6. Condições pessoais favoráveis não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da segregação a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas.

8. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.866 - MG (2014/0240822-7)

RECORRENTE : ANTONIO ALVES SOUZA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO
RAMON RIBEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTONIO ALVES SOUZA QUEIROZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando o *Writ* n.º 1.0000.14.057445-8/000, por maioria, conheceu parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida em 28-6-2014, em preventiva, nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sustenta o recorrente que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois não teriam sido indicados elementos objetivos aptos a justificar a sua segregação *ante tempus*.

Assevera, ademais, que o decreto prisional estaria eivado de ilegalidade, por excesso de prazo, pois o Juízo monocrático teria ultrapassado o prazo processual de 72 (setenta e duas) horas para converter o flagrante em preventiva, em ofensa ao previsto no art. 310 do CPP.

Destaca que estariam ausentes os requisitos da prisão cautelar e que sua liberdade não representaria risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, principalmente em se considerando que é primário, com residência fixa no distrito da culpa e com emprego certo.

Aventa a desproporcionalidade da medida extrema pois, em caso de condenação, deverá ser beneficiado com a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, consequentemente, com a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos ou mesmo com o regime aberto.

Defende a possibilidade de aplicação de cautelares diversas, menos gravosas, na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que o Tribunal de origem inovou na fundamentação para justificar a manutenção da constrição cautelar, em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Requer o conhecimento e provimento do reclamo, para que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva que lhe está sendo imposta. Subsidiariamente, pugna que sejam aplicadas medidas cautelares diversas em substituição à constrição.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.866 - MG (2014/0240822-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 28-6-2014, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, em razão de haver sido surpreendido, junto com os corréus, TÚLIO MENDES GUEDES e ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA, a quem teria se associado, de forma permanente e estável, para o fim de praticar o crime de tráfico de entorpecentes, na posse de 19 (dezenove) porções de maconha, com peso total aproximado de 60 g (sessenta gramas), e de uma porção também de maconha, pesando 1 kg (um quilograma), bem como da quantia de R\$ 116,00 (cento e dezesseis) reais e de apetrechos comumente utilizados no preparo das substâncias ilícitas para posterior difusão.

Consta da inicial acusatória que:

Consoante restou apurado, durante patrulhamento, policiais militares visualizaram quando Antônio montava em sua motocicleta Honda CG 150, placa HIW-8346, ocasião em que, ao perceber a presença da viatura, retornou para a penumbra de uma árvore onde estava o comparsa Túlio, motivo pelo qual decidiram abordá-los.

Durante a abordagem, os acusados foram submetidos a? Um procedimento de busca pessoal, instante em que os policiais localizaram às dezenove porções de maconha acima referidas acondicionada na cueca de Antônio, com que também foi encontrada a quantia de R\$116,00 (cento e dezesseis reais) caracterizando-se como produto da traficância.

[...]

Em seguida, desconfiados do comportamento de Ana Carolina, os policiais se deslocaram até a casa da mesma, ocasião em que encontraram, no interior de seu quarto, dentro de uma bolsa, 01 (um) tablete de maconha prensada de aproximadamente 01 kg (um quilo) que, segundo ela, teria sido deixado lá por seu namorado Antônio.

Dessa forma, insta salientar, ainda, que as condutas empregadas pelos acusados Antônio Alves Souza Queiroz, Túlio Mendes Guedes e Ana Carolina Pereira da Silva dão conta de que eles se associaram para o fim de praticar a atividade ilícita de tráfico de drogas, cujo intento pretendido era a obtenção de lucro fácil. (fls. 66-67)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão datada de 10-6-2014, o Juízo singular homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, haja vista que *"o fato em tela arrola-se entre aqueles de extrema gravidade, eis que diz respeito à conduta de tráfico de entorpecentes"*, a demonstrar *"a periculosidade dos agentes e está a exigir todo o empenho na sua elucidação"* (fls. 64).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por maioria de votos, conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Quanto ao aventado excesso de prazo na conversão do flagrante em preventiva, a Corte originária, após consignar que a decisão estava *"fundamentada, embora de forma concisa, na presença dos requisitos autorizadores da prisão em flagrante e na não verificação da necessidade de relaxamento (decisão à fls. 38)"*, anotou que *"O magistrado não decidiu sobre a conversão do flagrante em preventiva na ocasião, pois, de forma prudente, requereu a juntada de certidão de antecedentes dos flagranteados, o que certamente lhe permitiria decidir melhor sobre o que dispõe o art. 310 do CPP"*, pelo que entendeu que *"a alegada demora na conversão do flagrante do paciente em preventiva é justificável e não foi desarrazoada, pelo que não há falar em nulidade"* (fls. 86).

Concluiu o Colegiado que, *"De toda forma, já houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, e, portanto, a prisão do paciente está embasada em novo título fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP)"* (fls. 86).

Afastou ainda a aventada desproporcionalidade da constrição processual, enfatizando que, naquele momento, seria *"temerário afirmar que ao fim do processo poderá ser deferida a substituição da pena, tendo em conta que as investigações foram iniciadas recentemente e que é impossível antever o que ocorrerá ao longo da fase investigativa e principalmente da instrução processual"* (fls. 87).

Quanto à necessidade ou não da imposição da cautela extrema, bem como em relação à presença dos requisitos para a sua preservação, a Corte originária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve por bem não conhecer da impetração, ao argumento de que a questão não teria sido levada ao Juízo singular, mediante a devida provocação, através de pedido de revogação da preventiva.

Inicialmente, não há coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal quanto à reduzida demora na conversão do flagrante em preventiva, visto que, além de justificada, pois como apontou o Tribunal impetrado, o Juízo singular, prudentemente, requereu fossem trazidas aos autos as certidões de antecedentes criminais dos flagranteados, de forma a habilitá-lo melhor para o exame dos requisitos para a concessão, ou não, da liberdade provisória.

Ademais, como também apropriadamente anotou a Corte originária, eventual delonga constitui mera irregularidade, superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, a decisão que ordenou a preventiva, quando nela se aponta precisamente a necessidade da constrição antecipada do agente.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DEMORA NA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO FUNDAMENTADA DE PRISÃO PREVENTIVA. MERA IRREGULARIDADE. 3. USURA, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. TEMOR INFUNDIDO A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora de prazo superior a 24h para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar, mormente se considerada a superveniência de decisão na qual está devidamente apontada a presença dos requisitos para a custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e quando demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade. Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se o *modus operandi* da quadrilha, que infundia temor às vítimas por meio de ameaças, de agressões físicas e de morte, durante meses, até que obtivessem êxito na atividade criminosa. Além disso, a prisão tem esteio na preservação da instrução criminal, a fim de que seja assegurado o depoimento das testemunhas.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 259.068/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA NA PROVIDÊNCIA. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPERADO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Convertida a prisão em flagrante em preventiva, por meio de decreto no qual se demonstrou, in concreto, a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, resta superada eventual irregularidade decorrente de alegado excesso de prazo na realização da providência prevista no art. 310 do Código de Processo Penal.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, pois além de o acusado ter praticado delito de roubo circunstanciado em concurso com adolescente, o que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra concretamente a especial gravidade da conduta e a periculosidade do réu, sua folha de antecedentes indica a reiteração na prática criminosa.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 284.262/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não obstante o recorrente tenha sido preso em flagrante delito em 28-6-2014 e a homologação do auto ter ocorrido somente em 10-7-2014, oportunidade em que foi decretada a preventiva, eventual demora não invalida o ato, quando houver regular flagrante e restar demonstrada a necessidade da medida extrema, como ocorre no presente caso.

Quanto à preservação da segregação, de se esclarecer que, embora o Tribunal *a quo* não tenha conhecido da impetração quando argumenta a desnecessidade da permanência da prisão processual, diante da alegada ausência dos requisitos para a medida, constata-se que, ao afastar a nulidade da conversão do flagrante em preventiva, expressamente consignou que a decisão estava fundamentada e que apontava a presença dos motivos elencados no art. 312 do CPP, abrindo-se a possibilidade de exame das alegações vertidas na inicial do presente remédio constitucional, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade a ser solvida de ofício quanto ao ponto.

De se afastar, contudo, a aventada inovação de fundamentação pelo Tribunal, uma vez que manteve a prisão com esboço nos motivos trazidos pelo Juízo singular no decreto primevo, que entendeu justificado.

E, de tudo que consta dos autos, tem-se que a prisão preventiva realmente encontra-se alicerçada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP e mostra-se necessária para o acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, dada a potencialidade lesiva das infrações em que está incurso o recorrente, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, reveladoras de sua periculosidade social.

A **significativa quantidade de estupefaciente** capturado em poder do recorrente e demais envolvidos - 1.060 g (um mil e sessenta gramas) de maconha - sendo 60 g (sessenta gramas) distribuídas em 19 (dezenove) embalagens prontas para a venda, estas encontradas na posse direta do recorrente, mais determinada quantia em dinheiro, que se imputa seja proveniente da venda ilícita de drogas, e ainda a apreensão de apetrechos próprios para a preparação e posterior revenda de entorpecentes, como balança de precisão e restos de plástico utilizados para embalar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fracionadamente a droga, achados em sua residência, e o fato de haver indícios suficientes de que o restante do material tóxico, encontrado na casa da corré, ANA CAROLINA, apontada na denúncia como sua namorada, teria sido por ele lá deixado, são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária.

Evidente, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de material tóxico encontrado em seu poder e dos demais agentes envolvidos seria apta a atingir grande número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE NA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas às instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

2. É incabível, portanto, o habeas corpus substitutivo quando a hipótese é de recurso ordinário constitucional.

3. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.

4. Encontra-se fundamentada a decisão que destaca a participação da paciente no tráfico de drogas no Estado da Paraíba, revelada pela apreensão de considerável quantidade de entorpecentes - cerca de 2 kg (dois quilos) de maconha - que ela trazia consigo para ser entregue ao corréu.

5. Ordem não conhecida.

(HC 230.760/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do recorrente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, e o risco de reiteração justificam a sua preservação na espécie, não se podendo dizer que a medida, na espécie, é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar.

Não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ou mesmo com a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos ou com a imposição de regime inicial menos gravoso que o fechado, especialmente em se considerando a forma como ocorridos os fatos criminosos, a quantidade do material tóxico encontrado em poder dos acusados e o fato de estar denunciado como incurso no art. 35 da Lei de Drogas.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0240822-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 51.866 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165474520148130598 0598140016547 10000140574450000 10000140574450001
165474520148130598 598140016547

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ALVES SOUZA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO
RAMON RIBEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : TÚLIO MENDES GUEDES
CORRÉU : ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.